

A apreensão caiopradiana do direito na via-colonial

Arthur Bastos Rodrigues*

Resumo: Procura-se demonstrar a hipótese central de que Caio Prado Junior em suas principais obras historiográficas, em vista do aparecimento do papel do direito, oscila entre uma visão economicista e a função ativa do direito. O objetivo é apontar essa oscilação em suas apreciações sobre a primeira metade do século XX, período de consolidação do capitalismo brasileiro de *via-colonial*, no que tange a função ideológica específica cumprida pelo fenômeno jurídico, particularmente pelas leis social-trabalhistas, neste processo contraditório de acomodação dos conflitos e também compondo inclusive no desenvolvimento das formas econômicas, políticas e da própria classe trabalhadora. Nesta esteira investigativa, recorre-se à crítica marxista do direito na compreensão do fenômeno jurídico enquanto prática social, pois ideológico, que responde às contingências históricas próprias da formação particular do capitalismo brasileiro, procurando refletir sobre até que ponto se pode afirmar que há um protagonismo do papel do direito nas especificidades - que oscilam - trazidas por Caio Prado Junior.

Palavras-chave: ideologia, direito, particularidade brasileira, Caio Prado Jr.

The caiopradiana apprehension of right in the via-colonial

Abstract: This article tries to demonstrate the central hypothesis that Caio Prado Junior in his main historical-works, in view of the appearance of the paper of the right, oscillates between an economic vision and the active function of the right. The objective is to point out this oscillation in its appreciation of the first half of the twentieth century, the period of consolidation of Brazilian *via colonial* capitalism, regarding the specific ideological function fulfilled by the legal phenomenon, particularly by social-labor laws, in this contradictory process of accommodation of conflicts and also including in the development of economic, political and working class forms. In this investigation, the marxist critique of the right to understand the legal phenomenon as a social, ideological practice, which responds to the historical contingencies of the particular formation of Brazilian capitalism, seeks to reflect on the extent to which it can be affirmed that there is a leading role of the role of law in the specificities - that oscillate - brought by Caio Prado Junior.

Keywords: Ideology, law, brazilian particularity, Caio Prado Jr.

* Universidade Federal Fluminense. arthubr_1@hotmail.com.

Introdução

O direito enquanto prática social desenvolvida e consolidada - autêntica - carrega consigo um processo de especificação social que é própria do desenvolvimento da sociabilidade humana, ou seja, indica um processo de complexificação. Na particularidade do capitalismo brasileiro, o fenômeno jurídico também detém particularidades por dar respostas a essa sociabilidade capitalista própria do Brasil.

A partir da hipótese de que no Brasil o direito tenha cumprido específica função ativa com determinado grau de protagonismo dentro dos complexos sociais, busca-se analisar qual o peso dado pelo historiador Caio Prado Jr. ao papel do direito no processo de consolidação do capitalismo de via-colonial durante o raiar do século XX.

Nesse sentido, apresentam-se os efeitos das mediações sociais, enquanto aparatos ideológicos, que no processo de complexificação da sociedade passam a atuar de forma cada vez mais específica e com profundos engendramentos tomados pela obscuridade.

Analisar o direito, dessa forma, exige um tratamento com rigor de suas especificidades e engendramentos mais obscuros na sociedade. O processo de consolidação do capitalismo brasileiro tem nas mediações sociais sua forma de existência. Com essas análises, procura-se apontar uma oscilação entre o economicismo e a função ativa do direito nas obras do historiador paulista, sendo que quando o autor se aprofunda em determinada questão específica, como a agrária, e se propõe a deter cada particularidade do concreto, a função ativa do direito recebe um tratamento mais transparente e o autor deixa de oscilar.

Efeitos das mediações sociais: complexificação e obscurecimento

Gênese, desenvolvimento e consolidação. Longe de categorizar de forma mecânica o movimento da realidade, aliás, isso é o que se combate, a historicidade da humanidade se traduz através da complexificação das relações sociais. Não há linearidade ou etapismo positivista nesta compreensão, ao contrário, a consolidação de alguma forma social também pode representar alguma gênese para outra, o que não significa necessariamente que esta se desenvolverá para a consolidação, criam-se de fato limites e possibilidades em desenvolvimento, não deve haver mecanicismos. A escolástica positivista e determinista procura explicar a realidade através da compreensão do mais simples e a partir deste explicar o mais complexo. A análise marxista de realidade, ao contrário, é anti-positivista, carrega consigo a categoria da

historicidade, inclusive sobre o objeto que se investiga, o que significa que é através do mais complexo e consolidado que se pode iluminar o mais simples.

É fato que a teoria social e as categorias que buscam explicar a sociedade são reproduções ideais do movimento do real e postas à prova na concretude da realidade serão defrontadas com as contradições do real. Quando se propõe a analisar um objeto, seja o direito, como um objeto ideológico da realidade, sejam as obras historiográficas de Caio Prado Jr., enquanto um corpo ideológico, é necessário se atentar para a realização do rigor através de uma análise imanente.

Desta forma, a ordem do método é de extrema importância para a compreensão do objeto ideológico que se propõe a investigar. A imanência que deve ser encontrada está no rigor que se empenha conforme a corrente lukasciana tem procurado desenvolver através dos estudos do filósofo húngaro. Diz Chasin sobre uma análise imanente das especificidades de cada objeto ideológico que

(...) sua condição de dependência genética das forças motrizes de ordem primária não implica que elas não se constituam em entidades específicas, com características próprias em cada caso, que cabe descrever numa investigação concreta que respeite a trama interna de suas articulações, de modo que fique revelado objetivamente seu perfil de conteúdos e a forma pela qual eles se estruturam e se afirmam. (Chasin, 1999, p. 77)

Assim também ensina Rago Filho que são “três momentos constitutivos da crítica ontológica — análise imanente, determinação social e função histórica — (...) que visam a dar concretude às abstrações razoáveis extraídas da própria complexidade do ser social.” (Rago Filho, 1998, 34-35). Assim quando se pretende analisar um corpo ideológico deve-se prezar pela compreensão essencialmente ontológica, visto que a ideologia se localiza no terreno prático-social das relações humanas. A análise imanente que deve ser o guia propõe-se a compreender a integralidade do objeto através dos três momentos constitutivos da crítica ontológica. Sendo que por meio desta análise do “fato-doutrinário” enquanto “momento insuprimível e inseparável de uma totalidade concreta”, historicamente e socialmente determinado. Em outras palavras, a “integridade do objeto em sua manifestação histórica” (ibid, p. 44) deve ser respeitada em sua integridade e totalidade social (ibid, p. 67).

Por esse modo, esta exposição busca demonstrar as pesquisas e conclusões acerca da compreensão de um objeto ideológico, qual seja, as obras historiográficas de Caio Prado Jr, mas também aponta conclusões sobre o objeto ideológico de realidade

que é o direito. É preciso, então, destacar que quando Rago Filho escreve sobre a análise imanente de um “fato-doutrinário” ele está tratando conjuntamente de dois tipos de objetos diferentes, um objeto factual, de realidade, e outro doutrinário, como o corpo ideológico das obras historiográficas de Caio Prado Jr. De forma que uma análise imanente de um objeto ideológico é diferente de uma análise imanente de um objeto de realidade. Uma análise de objeto de realidade é tal qual, por exemplo, fez Marx em relação ao sistema capitalista e a crítica, apesar de relevante, não é um método em si neste caso. Da mesma forma se faz quando se observa o objeto de realidade que é o direito, enquanto uma forma ideológica de mediação do todo social. A análise sobre um objeto ideológico, doutrinário, como as obras de Caio Prado Jr., por outro lado, requer uma análise imanente crítica, ou mesmo, uma crítica imanente, sobre um objeto específico posto sobre a mesa de investigação. Essa última é a que se propõe alcançar.

A compreensão da totalidade social, que inclui aqui as contradições e possibilidades do processo de gênese, desenvolvimento e consolidação das formas de mediação social e da própria sociabilidade, passa pela análise imanente pelo próprio fato da realidade se colocar enquanto contingências históricas para os homens. As histórias da humanidade e da natureza passam a ser uma só coisa, a história, após o aparecimento do ser social¹. Todo o processo de desenvolvimento da sociedade se dá no seu encontro com a natureza, transformando-se e transformando-a, através de causalidades engendradas pelas contingências sociais dentro de uma totalidade histórica. O ato de produzir as necessidades primárias se torna primário

O primeiro ato histórico é, pois, a produção dos meios para a satisfação dessas necessidades, a produção da própria vida material, e este é, sem dúvida, um ato histórico, uma condição fundamental de toda a história, que ainda hoje, assim como há milênios, tem de ser cumprida diariamente, a cada hora, simplesmente para manter os homens vivos. (Marx; Engels, 2007, p. 32-33)

As contingências históricas do homem vão sendo alcançadas assim através da realização de atos primários - como respostas às necessidades primárias - e, posteriormente de acordo com o desenvolvimento social, atos secundários - como respostas às necessidades secundárias -, terciários e, assim, por diante. Esse processo

¹ Lukács (2012, p. 199) “(...) o ser social pressupõe, em seu conjunto e em cada um dos seus processos singulares, o ser da natureza inorgânica e da natureza orgânica. Não se pode considerar o ser social como independente do ser da natureza, como antítese que o exclui, o que é feito por grande parte da filosofia burguesa quando se refere aos chamados “domínios do espírito”. De modo igualmente enérgico, a ontologia marxiana do ser social exclui a transposição simplista, materialista vulgar, das leis naturais para a sociedade, como era moda, por exemplo, na época do “darwinismo social”.”

histórico indica a presença de uma progressiva complexificação das necessidades e atos sociais. As formas sociais com que a humanidade se organiza passam a deter cada vez mais especificidades de maneira que comportem os engendramentos e inovações na sociabilidade necessários para a realização humana.

Na mesma direção, Lukács traduz o desenvolvimento do ser social com uma relação ontológica necessária entre homem e natureza. Apresenta as contingências históricas do homem através dos *pôr teleológicos*, como séries causais que são postas em movimento através da mediação e necessidade do homem, em busca da finalidade, primariamente através do *pôr teleológico* no trabalho, ou seja, primários, no que tangem a necessidade de produzir para a sobrevivência e, secundário, quando se tratam das necessidades mais complexas e socializadas.

Diz Lukács (2012, p. 199-200) sobre a forma de *pôr teleológico* “enquanto transformação material da realidade material” que

As formas de objetividade do ser social se desenvolvem à medida que a práxis social surge e se explicita a partir do ser natural, tornando-se cada vez mais claramente sociais. Esse desenvolvimento, todavia, é um processo dialético, que começa com um salto, com o *pôr teleológico* no trabalho, para o qual não pode haver nenhuma analogia na natureza. A existência do salto ontológico não é anulada pelo fato de esse processo, na realidade, ter sido bastante longo, com inúmeras formas de transição. Com o ato do *pôr teleológico* no trabalho está presente o ser social em si. O processo histórico do seu desdobramento, contudo, implica a importantíssima transformação desse ser-em-si num ser-para-si e, portanto, a superação tendencial das formas e dos conteúdos de ser meramente naturais em formas e conteúdos sociais cada vez mais puros, mais próprios.

A tendência de socialidade ou sociabilidade dos conteúdos naturais indica, no processo de desdobramento e transformação histórica, que a complexificação e especificação das mediações sociais tende a ser a forma com que se desenvolve a humanidade. Dessa maneira é com o resultado dos *pôr teleológicos* que se pode tentar compreender essa gênese sobre a qual a sociedade se desenvolve. Isso significa que o *pôr teleológico* se dá quando este se afirma como resultado, portanto, quando da sua consolidação. Entretanto, são os processos de desenvolvimento e transição que nos colocam a tarefa de compreender os sentidos e funções em desenvolvimento como engendramentos de profundos elos causais que se formam através de mecanismos obscuros, o que dificulta sua apreensão na realidade contraditória.

A teleologia se reveste de possibilidades - o que implica limites - postos através das alternativas causais, sociais, que se apresentam objetivamente. O processo de

desenvolvimento e transição, sempre o momento mais longo entre a gênese e a consolidação, implica, neste sentido, um grau de obscurecimento sobre a função - duração, eficácia e profundidade - empenhada pela mediação social. O desenvolvimento tem no “ato da alternativa” a capacidade de gerar resultados afastam “socialmente as barreiras naturais”, tornando-se em outras palavras socializados ou seja mais complexos.

Todavia, mediante o trabalho e suas consequências origina-se, no ser social, uma estrutura peculiar. Embora todos os produtos do pôr teleológico surjam e operem de modo causal, com o que sua gênese teleológica parece desaparecer no ato de sua efetivação, eles têm a peculiaridade puramente social de se apresentarem com o caráter de alternativa; e não só isso, pois seus efeitos, quando se referem aos seres humanos, têm, por essência, a característica de provocar alternativas. (...) A alternativa social, ao contrário, por mais profunda que seja sua ancoragem no biológico, como no caso da alimentação ou da sexualidade, não permanece fechada nessa esfera, mas sempre contém em si a referida possibilidade real de modificar o sujeito que escolhe. Naturalmente, também aqui se verifica – em sentido ontológico – um desenvolvimento, já que o ato da alternativa possui também a tendência de afastar socialmente as barreiras naturais. (Lukács, 2012, p. 239)

Ao tratar das complexas funções exercidas pelas mediações sociais ideológicas, Vaisman traz dois elementos de análise: a) *eficácia* - o desencadear do fenômeno, os elos, remodelagens e efeitos provocados na sociedade - “eficácia imediata”; b) *duração* - profundidade dos elos, remodelagens e efeitos (Vaisman, 2010, p. 54). De forma que a eficácia do agir ideológico se realiza somente na duração. Ou seja, “o critério de duração junta-se ao da eficácia”, pois somente com ambos pode-se afirmar que a cadeia causal posta em movimento - “em termos de profundidade de ação” (*ibid*, p. 53). Por outro lado, realça-se que a *extensão temporal* seria um elemento a mais na duração, ao lado da profundidade. Sobre a avaliação desses critérios:

[...] as posições teleológicas secundárias, em comparação com as primárias, possuem um coeficiente de incerteza maior. De forma que há um processo contraditório, que permeia toda a práxis de tipo político, ou seja, a necessidade de dirimir o conflito, a crise em nível global, sem que se possa, na decisão política, no seu conteúdo ideológico, ter certeza acerca da *eficácia* e da *duração* daquelas séries causais postas em movimento. Essa avaliação, como vimos, somente pode ser realizada *post festum*. (Vaisman, 2010, p. 54)

Vemos que a complexificação das mediações sociais através dos pôr teleológicos secundários e terciários, são mais complexos que os primários devido ao seus “coeficientes de incerteza maior”. É por esse motivo que a análise só pode ser compreendida quando de seu resultado e consolidação.

Além disso, outro elemento que dá forma à complexificação das relações sociais é o elemento da heterogeneidade dos pôr teleológicos, o que se traduz em cada vez maiores especificações e diferenciações entre si, sendo que mais uma vez os pôr teleológicos terciários são mais complexos e diferenciados - *específicos* - que o secundário (Lukács, 2012, p. 269).

Neste caminhar, pode-se afirmar que a consolidação passa pelas especificações das formas de mediação social que se dão através de complexificações dos elos causais. Latências e tendências estão na gênese do processo. No seu desenvolvimento e transição se apontam as alternativas. Já a consolidação indica densidade e profundidade. É, assim, na consolidação, através das especificidades autênticas de cada forma social, que pode iluminar a gênese.

São as formas atuais inteiramente desenvolvidas, ou seja, *autênticas*, que iluminam da sua gênese ao seu desenvolvimento e consolidação posteriores. O passado (gênese) é indispensável para compreender o presente, mas é o presente que ilumina os desenvolvimentos pelo que passou o passado. De fato é necessário conhecer a gênese, mas o conhecimento da gênese não fornece o conhecimento sobre o seu desenvolvimento. O mais complexo, o mais diferenciado e o mais desenvolvido iluminam o menos desenvolvido o menos diferenciado e o menos complexo. Conforme anota Marx, como “método geral da sociedade”, nos *Grundrisse*

A sociedade burguesa é a mais desenvolvida e diversificada organização histórica da produção. Por essa razão, as categorias que expressam suas relações e a compreensão de sua estrutura permitem simultaneamente compreender a organização e as relações de produção de todas as formas de sociedade desaparecidas, com cujos escombros e elementos edificou-se, parte dos quais ainda carrega consigo como resíduos não superados, parte [que] nela se desenvolvem de meros indícios em significações plenas etc. A anatomia do ser humano é uma chave para a anatomia do macaco. Por outro lado, os indícios de formas superiores nas espécies animais inferiores só podem ser compreendidos quando a própria forma superior já é conhecida. Do mesmo modo, a economia burguesa fornece a chave da economia antiga etc. (*apud* Lukács, 2012, p. 200)

Entretanto, esse grau de certeza na consolidação em relação à gênese do processo não significa certeza sobre os elos causais e funções engendradas nas mediações sociais em reprodução dentro do todo social. Complexidade e obscurecimento dos elos causais presentes no seu desenvolvimento e em sua consolidação estão intrinsecamente relacionados entre si. O “coeficiente de maior incerteza” das posições teleológicas secundárias, se comparadas com as primárias, mantêm-se como regra, nota-se, além disso, que a inserção na realidade das formas de

mediação social se encontram em um processo de obscuridade dos seus engendramentos causais. De tão entranhada na cadeia causal, em processo de diferenciação, seus efeitos e funções ficariam obscurecidos. Esse processo tem relação direta, portanto, com a complexificação, em termos de *socialidade*, das relações em vista da gênese das formas históricas do processo produtivo:

O que Marx pretende destacar na comparação entre a sociedade produtora de mercadorias e as formas históricas anteriores é que o movimento histórico, o único que conhecemos e do qual podemos tirar algum aprendizado, não foi outro até aqui senão o da complexificação e simultâneo **obscurecimento** das relações sociais entre os homens (o desenvolvimento científico simultâneo é ambíguo, pois desempenha o duplo papel de atravessar as formas aparentes ou reforçá-las). (Paço Cunha, 2015b p. 164, grifo nosso)

Pôr teleológicos tomados como mediações sociais são as formas ideológicas, que da mesma forma estão postas num processo de gênese, desenvolvimento e consolidação, processo este enquanto recíprocas relações entre as formas com que se cria e reproduz a sociabilidade.

Quando se fala dos aparatos ideológicos tomados como formas de mediação social está buscando se afastar e negar qualquer tipo de compreensão tida como marxista mas que na verdade peca pela vulgaridade. Na forma de desenvolvimento e consolidação social as bases de produção primária significam, longe de um mecanicismo unilateral, o momento de preponderância, conforme aponta Marx nos *Grundrisse* “é o ponto de partida efetivo, e, por isso, também o momento predominante” (apud Lukács p. 232). Lukács (2012, p. 232) contra a análise mecânica do economicismo em relação ao significado ontológico (prático-social) do termo preponderância:

Precisamente porque essa última conclusão da análise das categorias econômicas foi entendida como uma das questões centrais do método marxiano, mas sem que se respeitassem os pressupostos ontológicos de tais categorias, tivemos de mostrar como essa verdade se converte em falsidade quando, deixados de lado tais pressupostos e suas consequências, ela é aplicada imediatamente à economia e ao ser social.

A *interação* das formas sociais entre si e com o elemento de preponderância implica uma conjugação recíproca para a realização da própria preponderância, que só pode se efetivar por meio de mediações sociais. Assim, quando se fala de preponderâncias deve-se compreender o papel das formas protagonistas das mediações ideológicas em termos de “determinação recíproca” (*ibidem*). O que não significa

determinismo mas sim a condição de criação das possibilidades e alternativas postas em desenvolvimento e repleto de contrariedades e conflitos.

É claro: a interação tem muitos aspectos e se articula de diferentes modos. Mas também está claro que nessa relação entre determinações de reflexão tão ricamente articulada revela-se com toda evidência o traço fundamental da dialética materialista: nenhuma interação real (nenhuma real determinação de reflexão) existe sem momento predominante. Quando essa relação fundamental não é levada na devida conta, tem-se ou uma série causal unilateral e, por isso, mecanicista, simplificadora e deformadora dos fenômenos. (Lukács, 2012, p. 232)

A ideologia, nessa esteira enquanto forma de interação social, desenvolve-se através da complexificação de sua forma e de seus efeitos, enquanto aparato de mediação social necessária para a realização do momento preponderante. Seus engendramentos sociais são postos anteriormente enquanto alternativas que podem se consolidar ou não. Mais uma vez é preciso realçar a intrínseca presença da obscuridade dos efeitos causais na complexificação das formas sociais. Obscuridade essa que só se transparece com uma análise imanente sobre as especificidades.

Junto com a presença da complexidade e especificação das formas de mediação social, ocorre *o fenômeno do obscurecimento dos efeitos causais que se engendram na sociabilidade e vai atingindo graus de profundidade através das reciprocidades*, o que exige uma compreensão mais cuidadosa das particularidades em vista de cada objeto ideológico.

Quando se trata de ideologias *específicas*, tal qual o direito e a política, estamos diante da função de mediação social, não se tratando de um problema epistemológico ou gnosiológico, se *falso* ou *verdadeiro*, mas sim de um *momento ideal da ação prática humana* que é desencadeado e também desencadeia uma série de mediações na forma com que os homens “produzem e reproduzem sua vida,” [...] “o momento ideal das posições teleológicas voltadas à prática social é constituído pelo conteúdo dessas produções espirituais em sua função ideológica.” (Vaisman, 1996, p. 107). Na totalidade das relações sociais de produção estão incluídas as ideologias, como práticas sociais, sem as quais as primeiras, mesmo como momento preponderante, não se efetivariam em sociedades rasgadas pelo antagonismo.

Direito como uma ideologia *específica* carrega a característica de seu desenvolvimento desigual em relação à economia, devido à complexificação das recíprocas relações sociais.

O direito é ainda mais nitidamente um pôr do que a esfera e os atos da economia, já que só surge numa sociedade relativamente evoluída, com o

objetivo de consolidar de modo consciente, sistemático, as relações de dominação, de regular as relações econômicas entre os homens etc. Basta isso para notar que o ponto de partida de tal pôr teleológico tem um caráter radicalmente heterogêneo com relação à economia. (Lukács, 2012, p. 269)

Em outras palavras, o direito se especifica em complexidade em face da economia, pois se fosse idêntico a ela não poderia cumprir a função de mediador. A heterogeneidade longe de uma falha é uma engrenagem do funcionamento das ideologias específicas.

Portanto, o fato de que o resultado de tal processo deva desembocar necessariamente num caminho desigual com relação ao desenvolvimento da economia aparece como consequência necessária das bases estruturais do próprio desenvolvimento social. (Lukács, 2012, p. 271)

As especificidades estão, pois no fato do fenômeno jurídico elaborar suas formulações através de uma “linha de normatização generalizadora”, assimilando e tomando a realidade social pelas abstrações de uma lógica interna - *jurídica*, mas, por outro lado, heterogênea em relação à economia. Assim, sendo um corpo coerente e sistemático, serve de instrumento para a resolução dos problemas sociais, ordenando e organizando as atividades econômicas, sem o qual, essas atividades não se efetivariam, uma vez que “o direito, dentre as formas específicas de ideologia, é aquela que desempenha a função mais restrita, ou seja, mais colada à imediatividade da vida cotidiana.” (Vaisman, 2010, p. 53).

Em termos históricos, o surgimento desses grupos profissionais, como juízes, advogados, promotores, defensores, procuradores, ministros e desembargadores e, simultaneamente, da doutrina jurídica, com diversos tipos de profissionais juristas e da educação jurídica, aparece em momentos específicos para dirimir conflitos que emergem, particularmente, na diferenciação da divisão social do trabalho. Em outras palavras, o direito nasce a partir da necessidade de se compor e ordenar contingências que surgem na esfera produtiva e que vão se especificando concomitantemente à diferenciação e à complexificação da divisão social do trabalho (*ibid*, p. 52). Nessa contradição conflituosa está presente com grande relevo as tensões postas pela luta de classes. Entretanto, mesmo com a relativa autonomia do direito frente a luta de classes, as soluções jurídicas nunca serão resolutivas do problema, apenas gerenciadoras.

Na relação das classes sociais com o Estado, portanto, a legalidade cumpre a função como “freio racional sob o impulso desmedido do capital pela acumulação” (Paço Cunha, 2015c, p. 13). Diz Marx que “Nada caracteriza melhor o espírito do capital do que a história

da legislação fabril inglesa de 1833 a 1864!” (Marx, 2013, p. 440), isso, pois, segundo ele, o direito serviu como um “freio racional aplicado aos volúveis caprichos da moda, homicidas, carentes de sentido e por sua própria natureza incompatíveis com o sistema da grande indústria” (*idem*, p. 673) do capital. De forma que “revela se aqui os resultados das lutas de classes, pois tais concessões, na fase adulta, não são conquistadas por uma iluminação pura ou como gesto de boa vontade do capital.” (Paço Cunha, 2015c, p. 14), mas sim, tomando direito como forma externa de regulação, o que não significa plena autonomia, necessária por sua função ao sistema, uma mediação fruto do próprio desenvolvimento e, conseqüente, tensionamento da luta de classes. É a contradição inerente ao direito consolidado - autêntico - no capitalismo, entre uma engrenagem social do capitalismo - *freio racional* - e um padrão de civilidade - *concessão*.

Por tudo que foi dito, para a compreensão de um objeto ideológico, qual seja o direito ou a forma com que esse aparece em suas engrenagens sociais na realidade brasileira nas obras historiográficas de Caio Prado Jr., é preciso mais do que nunca se debruçar sobre as profundas obscuridades em movimento, visto que o desenvolvimento desigual do direito como ideologia específica implica uma constante complexidade e especificação.

No caso do *direito*, estamos diante de um processo de complexificação da produção material que demanda operações que parecem ter pouco ou nada que ver com ela, mas que são indispensáveis para a sua consecução. Desse modo, a esfera jurídica e os juristas de profissão surgem para ordenar e regulamentar atividades materiais decisivas, cuja natureza dista muito do próprio universo jurídico. (Vaisman, 2010, p. 51)

O mais complexo é o mais diferenciado o mais simples é o menos diferenciado. A partir da gênese o desenvolvimento enquanto especificação é o caminho para a consolidação e o direito em vista de particulares formações sociais também vai ter que dar respostas cada vez mais particulares e obscurecidas nos elos das engrenagens sociais. Cabe compreender melhor o processo histórico de consolidação do capitalismo no Brasil para poder visualizar melhor a forma com que a função do fenômeno jurídico na primeira metade do século XX aparece nas obras de Caio Prado Jr.

Consolidação do capitalismo brasileiro de via-colonial: o raiar do século XX

Quando se parte das formas sociais da colônia e do Império para compreender o atual estágio da sociedade brasileira, corre-se o risco de se buscar a explicação do mais complexo e autêntico nas formas mais simples, na qual estão presentes possibilidades e

alternativas postas em contraditório conflito e em desenvolvimento. Isso não significa que a gênese é irrelevante para o processo de compreensão da realidade, muito pelo contrário. J. Chasin nesse sentido a partir da consolidação do capitalismo brasileiro na década de 60 e 70, a par de compreensões teóricas que igualariam o atraso do capitalismo brasileiro com o atraso dos países de *via-prussiana*, como Alemanha e Itália, vai buscar se diferenciar desta analogia e calca a categoria de *via-colonial* para definir a consolidação da particularidade do capitalismo local². Nota-se que a gênese do processo histórico brasileiro - a colônia - apresenta-se como um elemento essencial na configuração da particularidade da via-colonial, mas, longe de significar que o simples é o definidor do complexo, de fato, demonstra que o processo de desenvolvimento a partir da colônia dá forma essencial à consolidação do capitalismo brasileiro no raiar século XX. É preciso compreender a gênese do capitalismo brasileiro, mas é a sua consolidação que explica o seu desenvolvimento a partir dessa gênese.

É esse desenvolvimento conflituoso desde a colônia, repleto de “reformismos pelo alto”, sem rupturas e participação popular, que se molda e consolida a particularidade brasileira. Chasin traz uma passagem de Francisco Oliveira que caracteriza essa consolidação no século XX do capitalismo hiper-tardio de desenvolvimento atrofico que se processa de forma lenta “pagando alto tributo ao historicamente velho”:

É, pois, sob tais circunstâncias, profundamente retardadoras e retardatárias, configurantes do *capitalismo hiper-tardio* brasileiro, que se põe a industrialização, à época que nos ocupa, de tal forma que "A Revolução de 1930 marca o fim de um ciclo e o início de outro na economia brasileira: o fim da hegemonia agrário-exportadora e o início da predominância da estrutura produtiva de base Urbano-industrial. Ainda que essa predominância não se concretize em termos da participação industrial na renda interna senão em 1956; quando pela primeira vez a renda do setor industrial superará a da agricultura..." (Oliveira, 1972, p. 9 *apud* Chasin 1999 p. 642)

² Se no caso *tardio* - alemão e italiano - a burguesia mesmo com o atraso consegue alcançar determinado estágio de avanço das forças materiais, no caso *hiper-tardio* - brasileiro-, a burguesia seria incapaz por conta própria de romper com a subordinação do imperialismo: [...] engendra uma burguesia que não é capaz de perspectivar, efetivamente, sua autonomia econômica, ou a faz de um modo demasiado débil, conformando-se, assim, em permanecer nas condições de independência neocolonial ou de subordinação estrutural ao imperialismo. Em outros termos, as burguesias que se objetivaram pela Via Colonial não realizam sequer suas tarefas econômicas, ao contrário da verdadeira burguesia prussiana, que deixa apenas, como indica Engels, de realizar suas tarefas políticas. De modo que, se para a perspectiva de ambas, de fato, é completamente estranha a um regime político democrático-liberal, de outro lado, a burguesia prussiana realiza um caminho econômico autônomo, centrado e dinamizado pelos seus próprios interesses, enquanto a burguesia produzida pela *Via Colonial* tende a não romper sua subordinação, permanecendo atrelada aos polos hegemônicos das economias centrais. Em síntese, a burguesia prussiana é antidemocrática, porém autônoma, enquanto a burguesia colonial, além de antidemocrática, é caudatária, sendo incapaz, por iniciativa e força próprias, de romper com a subordinação ao imperialismo (Chasin, 1980, pp. 128-9 *apud* Rago Filho, 2010, pp. 79-80).

Observa-se que com a década de 30 o país passa a conter cada vez mais formas políticas e jurídicas, através dos contornos estatais, diferenciadas e complexas. Ao raiar do século XX a complexificação da sociedade brasileira indica uma socialização crescente das formas ideológicas de mediação social. Pela primeira vez o investimento no setor industrial passa em quantidade o investimento no setor agrário. Essa alteração nas formas produtivas para poder se fazer preponderar cobra das formas sociais respostas cada vez mais específicas e engendramentos sociais que antes não se faziam necessários. A preponderância da estrutura urbano-industrial indica a consolidação da forma particular do capitalismo brasileiro.

Ianni anota com relevo que em razão do atraso e da dependência, o “capitalismo surgido no Brasil precisou contar com um Estado abertamente engajado na economia e na sociedade” (Ianni, 1989, p. 106), com grande controle do estado pela burguesia. Da mesma forma, justifica Assunção (2004, p. 10),

Essa ausência de organicidade compele as classes burguesas a se omitirem ou, mesmo, a se anularem diante de certas tarefas práticas especificamente burguesas. Por isso, as grandes tarefas da burguesia nacional acabaram sendo levadas a cabo não por ela, mas pelo Estado – algumas vezes, até contra seus interesses imediatos, embora sempre em seu favor.

Essa nova atuação estatal, particular, representa justamente a complexificação da sociabilidade capitalista, em processo de especificação cada vez maior, demonstrando a consolidação do capitalismo de via-colonial em seus contornos complexificados e cada vez em suas funções mais obscurecidas na cadeia causal da realidade. Além disso, a própria configuração da classe burguesa, que “paga alto tributo ao historicamente velho”, indica um resultado do processo de desenvolvimento a partir da gênese colonial e do Império.

Já a partir da segunda metade do século XIX vemos demarcações no papel do estado e do direito através de leis reformistas que vão compondo as contingências da sociabilidade brasileira tomada por diversos conflitos de interesses e internos além da constante reinserção do país na órbita da divisão internacional do trabalho e da produção de riquezas. A partir de 1850 anota Caio Prado Jr. que durante o império o estado passa a atuar de forma mais pontual, ou seja, específica. O século XIX em particular demonstra essa mudança do velho passado colonial que passa a gerar o novo e vai se consolidando já no fim do século XIX. Prado Jr. compreende o início do processo

de consolidação do regime capitalista no Brasil já a partir de 1850, com os acabamentos nas formas de Estado³.

Caio Prado Jr é acusado muitas vezes de defender que o Brasil se configura como capitalismo desde tempos coloniais devido ao realce dado pelo autor ao elemento mercantil da colônia e do Império e também pela falta de um cuidado maior com a utilização de certas categorias. Carlos Nelson Coutinho (cf.: 1988), mas, principalmente, Luís Werneck Sodr  (cf.: Reis, 1999) ironizam Caio Prado Jr que segundo eles para o historiador paulista o Brasil seria capitalista desde o per odo colonial, quando nem mesmo na Europa haveria capitalismo consolidado. Entretanto, faltam comprova es para essa cr tica. O uso de termos como “burguesia” e “propriedade privada” por Prado Jr. durante o fim do per odo colonial e o Imp rio demonstram mais certamente uma utiliza o intuitiva dos termos sem se referir propriamente a formas aut nticas de burguesia ou de propriedade privada⁴. A aus ncia de comprova es por parte dos cr ticos pode significar um n o conhecimento do todo das obras historiogr ficas de Prado Jr. ou mesmo uma car ncia na compreens o do movimento hist rico das formas de sociabilidade enquanto g nese, desenvolvimento e consolida o⁵. Pois se tomamos a col nia como g nese do capitalismo brasileiro aut ntico e consolidado, nela estariam postas alternativas em desenvolvimento que s  podem ser compreendidos a partir da consolida o da forma particular do capitalismo brasileiro, a “revolu o brasileira” que trata Prado Jr n o est  isolada do “sentido de coloniza o” que   elemento central da explica o de Brasil pelo autor.

³   essencial compreender os processos hist ricos da col nia, passagens para o Imp rio, atrav s da Independ ncia e tamb m para a Rep blica, entretanto   somente com a an lise do capitalismo consolidado no s culo XX, tomado como de via-colonial, que se consegue compreender o desenvolvimento posterior e os engendramentos presentes nesses processos de g nese hist rica e n o o contr rio. O processo de independ ncia entre 1808 e 1822 n o explica o capitalismo brasileiro, mas ao contr rio, a particularidade e complexifica o social advinda com o s culo XX, explica o desenvolvimento e elos engendrados pelo processo de independ ncia. Com o mais complexo se compreende as transforma es oriundas do menos complexo, em desenvolvimento.

⁴ Outro elemento que pode indicar essa utiliza o intuitiva de alguns termos pelo historiador   pelo fato de que mesmo como um dos principais combatentes contra a tese de passado feudal ou semi-feudal no Brasil, algumas vezes Prado Jr. deixa “escapar” o termo “senhor feudal” quando quer se referir a grandes senhores de terras e engenhos no Brasil. Obviamente, com a utiliza o do termo “senhor feudal” ele n o est  defendendo um passado feudal no Brasil. Da mesma forma quando se utiliza de termos como “burguesia” na col nia n o est  querendo afirmar que o Brasil col nia j  se configurava como capitalismo.   preciso ter uma compreens o da obra caiopradiana como um todo.

⁵ A propriedade privada, por exemplo, estava presente no processo de coloniza o do pa s, mas no capitalismo a compreens o de propriedade privada ganha um patamar muito mais alto do que no per odo colonial, mesmo que esse passado tenha sido “essencialmente mercantil”, como sempre ressalta Prado Jr. Col nia, apesar de mercantil, e capitalismo s o estruturas diversas na obra caiopradiana. Rejeita-se aqui a interpreta o cr tica de que para Caio Prado Jr. o Brasil j  seria um pa s capitalista desde sua forma o colonial. O relevo ao car ter mercantilizado da sociedade colonial brasileira n o significa uma sociedade propriamente capitalista para o autor paulista, mas uma g nese em desenvolvimento.

Quando se busca iluminar sobre a especificação das práticas sociais ideológicas dentro da consolidação do capitalismo brasileiro de via-colonial, é preciso lembrar os processos de gênese e desenvolvimento também desses aparatos. O direito que tem sua gênese na colônia⁶, enquanto forma mais simples, amalgamada e umbigada com outras práticas sociais como a política e a religião, vai se desenvolvendo e se consolidando, a partir das complexificações sociais adquirindo uma especificidade própria através de funções engendradas na realidade (cf. Rodrigues, 2017). Cada vez mais, portanto, temos cadeias causais complexas e obscuras para sua a real apreensão.

Na realidade brasileira a especificidade do fenômeno jurídico dá respostas às necessidades preponderantes da reprodução social de via-colonial, neste sentido, entre as diferentes práticas sociais, com suas especificidades, reciprocamente surgem papéis que, como mediação, detêm graus de protagonismo dentro da totalidade social. Neste sentido, pelo que vem sendo aprofundado em outras pesquisas (*ibidem*), toma-se como hipótese central, posta à prova, a visão de que na consolidação do capitalismo brasileiro o direito tenha cumprido função de destaque e protagonismo, pela sua especificidade e seu desenvolvimento desigual. Levanta-se o papel desempenhado pelos direitos sociais trabalhistas e a Consolidação das Leis Trabalhistas para os trabalhadores urbanos. Sobre essa hipótese - de protagonismo do fenômeno jurídico - oscila a forma com que Caio Prado Jr. apreendeu e expôs sobre a função do direito na formação histórica do Brasil.

A função do direito em caio prado Jr.: entre o economicismo e a função ativa do direito

Caio Prado Jr. foi um dos historiadores pioneiros no país com uma análise materialista sobre o desenvolvimento histórico do Brasil - em 1933 com *Evolução Política do Brasil*. Sua obra historiográfica apresenta avanços de peso sobre a compreensão dos processos sociais iniciados na colônia em 1500, passando pelo Império, República e atinge pesquisas sobre o desenvolvimento do capitalismo até a

⁶ Não se está ignorando as formas jurídicas históricas anteriores ao processo de colonização brasileira, principalmente os aparatos europeus. Pelo contrário, a importação de formas ideológicas jurídicas se faz presente durante o desenvolvimento do Brasil desde períodos coloniais. as formas históricas, *pré-capitalistas*, ou *proto-formas* aparentes, têm grande relevância para o seu acoplamento na órbita moderna do capital. Esse acoplamento se dá em direções complexas em que há “criação/rearticulação/eliminação” (cf.: Paço Cunha, 2015). Mais do que nunca, compreender as formas ideológicas como práticas sociais do capitalismo, exige uma apreensão com cuidado nas pormenoridades de cada aparato, e isso inclui o desenvolvimento das formas históricas com a passagem para o capitalismo, na gênese dessa progressividade. Entretanto, busca-se compreender as funções do direito enquanto prática social específica na especificidade do capitalismo brasileiro.

década de 70 e 80. Desta forma, pelo longo corte cronológico, há grande relevo em suas obras para o processo econômico-social do período colonial e Imperial, marcadamente escravocrata e mercantil, com a chave explicativa do “sentido de colonização” - apresentado em 1944 na obra *Formação do Brasil Contemporâneo - colônia*, que sempre está presente nos engendramentos e transformações sociais na formação do país. Não é sem razão que Chasin categoriza o capitalismo brasileiro como de *via-colonial*, isso se justifica pela grande influência do historiador para o filósofo. (cf.: ASSUNÇÃO; RAGO FILHO; SARTÓRIO; VAISMAN, 2008)

A grande atenção ao período colonial nos remete à compreensão dos processos de gênese do capitalismo brasileiro e, também, sobre a função do direito em desenvolvimento a partir de sua gênese. Assim, em suas obras é possível enxergar elementos centrais do papel do direito, mesmo que ainda em uma forma *protojurídica*, pois amalgamada aos outros complexos sociais, no período colonial e do Império.

Acontece que encontrar a função do direito, ou da forma *protojurídica*, na formação do capitalismo brasileiro em Prado Jr. exige algumas vezes um trabalho de descortinar as confluências que são atribuídas a determinadas formas sociais, mas que está tomada *entre os panos* de elementos e pistas importantes sobre o fenômeno jurídico mesmo em sua gênese. A dificuldade está, por um lado, tanto no fato de não ser possível identificar o direito onde ele não exista e, por outro, dele estar entranhado em formas sociais não diferenciadas. Mas de qualquer forma é possível dizer agora (cf.: Rodrigues, 2017) que com a obra historiográfica de Caio Prado Jr, mesmo que de forma implícita, o direito cumpre uma função específica importante em momentos chaves de transição na formação da sociabilidade capitalista brasileira desde sua gênese mercantil.

Fica evidenciado, assim, na leitura de suas obras que o direito cumpre certa função particular, principalmente ao *oficializar* as transformações pelo alto como na Independência e na República, em que a lei exerce uma função, na composição do velho ao novo, como a *fatura da dívida* que historicamente se tem com o atraso conservador no país, mantendo as relações de inferioridade e submissão em relação ao mercado exterior, na posição de economia exportadora de produtos primários com a posterior industrialização atrofica. A *fatura* é o reconhecimento posterior do fato que toma o direito para si como mediação social que indica graus de protagonismo, mesmo enquanto *protoforma jurídica* não diferenciada, na colônia e Império.

De todo modo, a apreensão caiopradiana da função do *direito oscila entre uma visão economicista e a função ativa do direito*. Essa oscilação realça justamente o

movimento, não havendo uma posição estática pela qual categoricamente se taxaria Prado Jr. de economicista. Da mesma forma, não se localiza de forma expressa e constante a função ativa do direito na concretude dos seus engendramentos mais profundos, em suas obras. O que se procura desvendar nesta exposição é como Prado Jr. analisa, a par das considerações sobre a gênese colonial do capitalismo e do direito, o direito já em seu processo de complexidade e consolidação no século XX. Pois, como dito, não encontrar o direito onde ele não exista é um mérito, mas deixar de apontar seus profundos elos causais e funções quando ele está presente passa a ser um equívoco.

O século XX é tratado por Caio Prado Jr., exclusivamente, aqui, nas obras selecionadas: *História Econômica do Brasil*, *A Revolução Brasileira* e *A Questão Agrária no Brasil*.

A pesquisa em suas obras vem apontando pistas de que há em determinada medida uma apreensão muitas vezes do direito a partir da economia ou a partir da política, o que indicaria uma secundarização ou passividade do reflexo jurídico, que fugiria de suas especificidades mais profundas. Durante o desenrolar do século XX, o direito aparece com maior enfoque de acordo com as oscilações do mercado internacional, as leis reconheciam uma situação de favorecimento aos produtos estrangeiros, o que mantinha a indústria em situação atrofiada. O capitalismo brasileiro vai mantendo sua característica de hiperregressividade, conforme anota Chasin (cf.: 1999). A entrada do imperialismo na formação do capitalismo brasileiro ganha bastante destaque na narrativa do autor paulista e as leis vão reconhecendo essa entrada do imperialismo através dos interesses que compõe a sociedade brasileira, imersa nas lutas sociais. Entretanto, apesar de ficar nítido nas passagens históricas, o autor parece não tomar consciência do fenômeno jurídico, por não aprofundar na análise da sua função, eficácia e duração na história do capitalismo local, mais uma vez mantendo a oscilação “entre o economicismo e a função ativa do direito”. De qualquer maneira, na análise caiopradiana o papel do direito na especificidade brasileira parece estar mais ligado à função econômica, talvez pela gênese sempre mercantil da sociabilidade brasileira. O direito estaria mais próximo, portanto, de dar respostas aos problemas diretamente econômicos.

Nesse sentido, a função ativa do direito aparece por *entre os panos* da política e da economia, portanto, de forma implícita. Quando Prado Jr. está tratando do imperialismo e o papel das leis econômicas no controle e proteção do espaço comercial e industrial nacional há grande relevo para as práticas sociais pelas quais o imperialismo

consegue se impor através da dependência no processo industrial (Prado Jr, 2006, p. 216), mesmo que a função do direito não apareça de maneira explícita. Outras vezes, entretanto a lei é utilizada apenas para demonstrar seu papel de ineficiência frente ao poder imperialista. Na passagem abaixo o autor busca demonstrar as inserções do imperialismo no mercado dos frigoríficos e processos de engorda e cita medidas legais que tentaram compor esses espaços, mas, sem demonstrar os maiores engendramentos e funções oriundas dessas disputas.

Como se sabe, os frigoríficos sempre procuraram alargar suas atividades e aumentar com isso a rentabilidade de seu negócio, fazendo-se eles próprios seus fornecedores da matéria-prima que consomem, o gado em pé. Vão com isso concorrer com os fornecedores ordinários que são os fazendeiros. Situação essa **que levou a medidas legais** inspiradas pelos pecuaristas e restritivas da atividade criatória e de engorda dos frigoríficos, dando margem a **uma infundável sucessão de burlas da lei**, protestos, disputas mais ou menos fundadas e rumorosas. (Prado Jr, 2014b, p. 76)

Caio Prado Jr. na medida em que se debruça sobre algum recorte mais específico da realidade, como no caso da submissão do processo de industrialização brasileiro, passa a deter com maior peso a particularidade do direito. Dessa forma, nas profundezas das relações sociais os efeitos ficam mais transparecidos, assim como, a função ativa do direito.

O autor capta esse destaque ao trata com mais cuidado do reflexo jurídico quando analisa o processo de entrada do capital imperialista no Brasil, no século XX, e as consequências “de morte” para as indústrias brasileiras. As várias crises na balança econômica brasileira são recorrentes, a instabilidade é a regra, com picos e baixas sucessivas e o direito está inserido enquanto mediação social. Nessas tensões econômicas na balança entre exportação e importação, a resposta jurídica vai se colocar em um sentido de controlar as importações de uma forma mais rigorosa, buscando o equilíbrio e intervindo na economia.

Recorre-se nesta situação ao controle rigoroso das importações. Pela Lei n.º 262 de 23 de fevereiro de 1948 é estabelecido o sistema de licença prévia para as importações. Obtém-se com isso uma dosagem das importações que permitiu conter a expansão verificada nos anos anteriores e mesmo alcançar uma certa redução de que resultaram os pequenos saldos já referidos nos anos seguintes (1948 e 1949). Não se fez isso, todavia, sem pesados sacrifícios, pois as restrições à importação, sem dúvida necessárias no que diz respeito ao esbanjamento presenciado nos anos que se seguiram, imediatamente à guerra (e que a política oficial favoreceu abertamente, e em muitos casos até estimulou), vão atingir também importações essenciais ao desenvolvimento do país. (Prado Jr, 2006, p. 232)

Percebe-se que a intervenção rigorosa na balança vai limitar muito a importação de produtos o que prejudicará o desenvolvimento das industriais e serviços em terras brasileiras, atingindo “importações essenciais ao desenvolvimento do país” e da indústria nacional. Além disso, a falta de alternativas para a burguesia brasileira frente ao imperialismo é oriunda de sua própria formação. O reflexo jurídico vem com o intuito de restringir e controlar as importações, através da agora necessária licença prévia para a importação. Dosa-se e limita-se assim a importação e, apesar de ser uma resposta “necessária” para o equilíbrio da balança comercial, muitos produtos essenciais ao desenvolvimento do país vão ficar também retidos. O autor, entretanto, não trata aqui especificadamente da função cumprida pela lei em sua duração e profundidade, que ficam subentendidas, sem uma análise rigorosa dos efeitos. Pela narrativa, é possível ir além do texto e atribuir a função econômica exercida pela lei no momento destacado.

Inicia-se assim a abertura para o “mercado livre” que o país estaria localizado muito longe da suposta “liberdade” haja vista do grau de dependência e atrofia das forças industriais e sociais nacionais. O direito também se insere nessa cadeia complexa de elos causais dando respostas às necessidades em disputa e oficializando a abertura do mercado para o câmbio. Limita-se a importação, mas ao mesmo tempo libera-se o câmbio, favorecendo exportações.

A saber, restrições drásticas e no geral indiscriminadas das importações. Ao mesmo tempo, libera-se parcialmente o câmbio (**Lei N. 1807, de 7 de janeiro de 1953**), criando paralelamente ao oficial, **o mercado livre que seria alimentado pela venda que nele se autorizava das divisas provenientes da exportação de alguns produtos**, divisas essas destinadas à cobertura de remessas financeiras para o exterior — somente de tais remessas, pois as importações continuavam sujeitas à licença prévia, devendo ser pagas com câmbio adquirido no mercado oficial. Visava-se obter com o novo sistema dois resultados que se complementavam e destinados a corrigirem o desequilíbrio do balanço de contas: de um lado, valorizavam-se em moeda nacional as exportações cujo produto em divisas se vendia no mercado livre, uma vez que nesse mercado as divisas obtinham cotações mais altas que no oficial. **Favoreciam-se assim aquelas exportações.** De outro lado **estimulava-se o afluxo de capitais estrangeiros, pois eram eliminadas quaisquer restrições opostas à remessa de juros**, dividendos e outras formas de remuneração daqueles capitais, bem como ao retorno deles ao país de origem, pois essas remessas se fariam sem limitações pelo mercado livre de câmbio. Essa generosa concessão aos interesses imperialistas é bem reflexo da mentalidade colonialista das autoridades brasileiras e da ilusão, sempre recorrente, de que os distúrbios e as perturbações do nosso sistema colonial de economia se corrigem com a acentuação e fortalecimento desse sistema. **Logo veremos o efeito contraproducente daquelas medidas.** O novo regime cambial foi parcialmente modificado pouco **depois, em outubro de 1953, pela Instrução n. 70 da Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC)**, por

força da qual passaram a se realizar pela taxa oficial todas as exportações e importações, ficando confinado o mercado de taxas livres às transações de caráter meramente financeiro — em particular a entrada e saída de capitais, bem como as remessas de juros, dividendos e outras formas de remuneração dos capitais estrangeiros publicados no Brasil. (Prado Jr, 2006, p. 234-235, grifos nosso)

O rebaixamento do Brasil em relação ao capital estrangeiro, na década de 50, tem relação direta com a dependência econômica no equilíbrio da balança de exportação e importação. Buscando o equilíbrio comercial, autorizavam-se golpes “de morte” na indústria local, através do “mercado livre”, função econômica cumprida através da mediação da lei, conforme anota Prado Jr. Não havia outra saída para o conjunto anômalo da burguesia brasileira que realiza sempre concessões e nunca rupturas. É certo, portanto, que a lei cumpre um papel de destaque na entrada do capital imperialista no século XX. Pois, a liberdade no mercado, como se vê, acima, significa “a entrada e a saída de capitais, bem como as remessas de juros, dividendos e outras formas de remuneração dos capitais estrangeiros publicados no Brasil”. A ausência de restrições nas remessas de lucro e na entrada desregulada do capital estrangeiro no país é o efeito da lei. O papel ativo do direito, portanto, como um instrumento que compõe bem para os interesses imperialistas no país, determinadas vezes, contrariando inclusive setores da burguesia nacional, mesmo que de forma latente está presente na narrativa caiopradiana em destaque, especificadamente, quando se apresenta as disputas no caminhar do século XX⁷.

Assim, segundo o Prado Jr. os interesses imperialistas eram muito fortes frente às autoridades brasileiras e parece que até mais do que muitos setores da burguesia nacional que chegaram a protestar contra a Instrução nº 113. Acontece que os setores que controlavam o estado não viam outra saída para o sistema capitalista brasileiro em

⁷ Muito evidente o papel de “solução” do direito, “consagrada em lei”, em busca de uma *resposta coerente juridicamente*, enquanto abstração do real, para a composição do “choque de duas concepções opostas”. **“Trata-se aí, na realidade, do choque de duas concepções opostas.** Uma que reconhece, como é justo, a situação peculiar e toda especial da economia e das finanças do Brasil que exigem, por sua debilidade congênita e falta de reservas ponderáveis, uma regulamentação rigorosa da utilização dos parques e de todo insuficientes recursos em divisas com que o país conta, a fim de lhes dar a mais proveitosa aplicação com vistas ao interesse geral e à conveniente estruturação da economia nacional. Em oposição a isso, encontra-se a concepção liberal, **inspirada por um pensamento econômico sem nenhuma justificação no Brasil e amparada pelos interesses tanto nacionais como estrangeiros direta ou indiretamente ligados à tradicional ordem econômica dominante no país, e que julga preferível confiar na livre iniciativa privada, deixando a seu cargo, na base do livre jogo do mercado e da oscilação de preços daí derivada, a seleção das importações e a utilização das divisas disponíveis. Com a Instrução n. 70, é esta última solução que se consagrará.**” (Prado Jr, 2006, p. 236, grifos nosso).

reprodução e, desta forma, em 1957 a Instrução se torna lei. A lei como mediação “externa” ao sistema pode contrariar o interesse da burguesia individualmente, mas enquanto um complexo social consolidado na sociabilidade capitalista exerce seus engendramentos em uma profundidade que passa por cima da burguesia vista de forma individual - *indivíduos*. O que não significa, também, que não exista autonomia relativa do direito em disputa na luta de classes, mas a forma social não é plenamente autônoma justamente pelo seu processo histórico de gênese, desenvolvimento e consolidação, carregando consigo condições limitadoras e possibilitadoras.

Os efeitos contraproducentes às indústrias brasileiras, mas necessários na visão de certos grupos mais ligados ao imperialismo que controlavam o estado para a preservação do processo acumulação geral e dependência do capitalismo de *via colonial*, vão no sentido de rebaixá-las a meras associadas trustificadas das empresas estrangeiras, verdadeiras filiais ou satélites, sem perspectiva de produção voltada para o interesse estritamente nacional. (Prado Jr, 2006, p. 239)

A Petrobrás, como empresa pública, ao contrário, é tratada pelo historiador como uma vitória do interesse nacional no meio a disputas políticas como uma atuação por assim dizer *anti-imperialista* do estado brasileiro. Caio Prado Jr. apresentada a lei que institui o monopólio estatal como uma conquista e o “mais belo exemplo”, demonstrando limites e possibilidades do reflexo jurídico na particularidade brasileira.

Onde, contudo, a iniciativa estatal oferece o mais belo exemplo de ação benéfica e sucesso empresarial é no caso do petróleo. É conhecida, e ainda da maior atualidade, a ação dos trustes norte-americanos, e em particular da *Standard Oil Company*, no sentido de acapararem em seu benefício os proveitos da indústria petrolífera que representa, internacionalmente, um dos maiores e mais rendosos negócios da atualidade. Os trustes norte-americanos encontraram todavia pela frente, poderosa oposição da opinião pública do país que conseguiu derrotar **o projeto do Estatuto do Petróleo enviado ao Congresso pelo então Presidente Eurico Gaspar Dutra em fevereiro de 1948**, projeto este que, transformado em lei, significaria a entrega do petróleo brasileiro à discricção dos trustes norte-americanos. **Essa vitória dos interesses nacionais** foi coroada, depois de longa e árdua luta, **pela promulgação da Lei n. 2.004, de 3 de outubro de 1953**, que instituiu para a exploração do petróleo brasileiro **o regime do monopólio estatal, incumbindo dela uma entidade paraestatal, a Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás). Desde então a Petrobrás se vem desenvolvendo precipitadamente, constituindo hoje a maior empresa operando no Brasil** (Prado Jr, 2006, p. 243 - 244. grifos nosso)

A lei mais uma vez é trazida a partir das disputas políticas, mas aqui ela aparece como uma atitude necessária, não sectária e anti-imperialista de sucesso, segundo o historiador paulista, sendo o “mais belo exemplo” a regulação do petróleo através de

monopólio estatal para fugir dos anseios imperialistas. Fica presente no fragmento a disputa entre um estatuto liberal - imperialista - do presidente Dutra e a “árdua luta” para a promulgação da lei que oficializa o regime do monopólio estatal.

Outro exemplo trazido na exposição de Prado Jr., que ilumina a relação entre a função econômica do direito e o rebaixamento do capitalismo brasileiro, é a questão da remessa de lucros ao exterior. Debate ainda sem regulação protetiva até os dias atuais, não sem razão... Apresenta o autor que o projeto de lei de 1962 buscou controlar as transferências de remessas de lucros depois de um apoio maciço de muitos setores organizados da sociedade em prol de um desenvolvimento protetivo à economia nacional. Entretanto, o golpe de 1964 alterou substancialmente o teor da lei, demonstrando a possível potencialidade da lei, caso aprovada nos moldes iniciais, para reduzir o rebaixamento e dependência do Brasil com os países imperialistas. Afirma o autor:

Coisa semelhante se passou, embora naturalmente com repercussão muito menor e efeitos mais modestos, na questão da remessa de lucros, na qual não foi nem mesmo necessário fazer referência expressa ao imperialismo, mas que resultou num dos maiores golpes jamais por ele sofrido no Brasil, com a promulgação da lei nº 4431 de 1962, infelizmente bem modificada e restringida nos seus efeitos depois do golpe de 1º de abril. O debate da questão tornou claro, apesar da complexidade do assunto, e convenceu importantes setores da opinião pública, inclusive partidários do capital estrangeiro, que o progresso e o desenvolvimento econômico do nosso país são gravemente afetados pela transferência para o exterior dos lucros e outras formas de remuneração das empresas estrangeiras aqui instaladas. A nossa experiência confirma assim que a ação e as lutas anti-imperialistas são uma decorrência natural e espontânea da reforma e reestruturação da economia brasileira; e que é nesse processo que se desenvolverá a consciência anti-imperialista capaz de fazer frente aos obstáculos que os interesses imperialistas opuserem à realização daquela reforma. (Prado Jr, 2014b, p. 138)

Ao contrário do monopólio do petróleo em que se viu um “belo exemplo” para a aprovação da lei, que também contou com engajamento de setores políticos e da sociedade, a questão, também central para o país de regulação das remessas de lucros para o exterior, não obteve a *chancela* política com o golpe de 64, demonstrando o claro interesse imperialista na ruptura reacionária. A burguesia nacional brasileira, com o golpe, deixava claro que não tinha interesses antagônicos com as velhas práticas sociais e nem mesmo com a burguesia latifundiária. Ao invés de desejar a independência econômica do país, o desenvolvimento histórico-social e o medo da emancipação popular impedia que a burguesia nacional rompesse com sua dependência. Ao contrário, em cada crise e

levante dos trabalhadores, era vista a renovação da dependência⁸. Fica mais claro a partir de 1964 que a dependência do Brasil aos países desenvolvidos faz parte de uma divisão internacional do trabalho e que a riqueza que falta aqui é a que excede por lá, em graus de concentração e monopólio, não cabendo voluntarismos e esperanças em torno da burguesia anômala do capitalismo de via-colonial.

Com a consolidação - complexificação - do capitalismo brasileiro, o papel do direito passa a se tornar cada vez mais específico e, por isso, tem em seus efeitos profundos engendramentos sociais tomados pela obscuridade. A obscuridade não pode ser usada como *mea culpa* para se escapar da apreensão da função ativa do direito, ao contrário, deixar de trazer o papel do direito no desenvolvimento do capitalismo brasileiro é uma falha que, muitas vezes, se ampara em visões economicistas. O elemento de ocultamento revela, de fato, o processo de inserção na sociabilidade com graus de protagonismos cada vez maiores.

Nesse sentido, as passagens trazidas até aqui de Caio Prado Jr. sobre o direito demonstram que este aparece justamente quando o historiador se preocupa em demasiado com determinado recorte. Até agora, viu-se que o papel do direito na consolidação do capitalismo brasileiro estar presente nas análises sobre o processo atrofiado e dependente da industrialização brasileira ligado às diversas formas de entrada do imperialismo no país. Revela-se nas análises mais profundas os engendramentos ora obscurecidos do direito. De fato, a oscilação entre o economicismo e a função ativa do direito não deixa de ocorrer nessas análises, ou seja, muitas funções do fenômeno jurídico permanecem obscurecidas. Mas é preciso ressaltar que Caio Prado Jr. vai mais além.

A questão agrária para Prado Jr. é de certa feita essencial para sua compreensão de Brasil. Desde a centralidade lógica agromercantil e latifundiária, aliadas à mão-de-obra escrava, da colônia e Império, passando pelo processo de consolidação do

⁸ “Infelizmente o governo brasileiro saído do golpe de 1º de abril tem dado seu pleno apoio a essa posição e à pretensão intervencionista do governo norte-americano. E seu primeiro-ministro do Exterior, recentemente promovido para a embaixada em Washington, já vem há algum tempo, sem nenhuma restrição ou constrangimento, procurando dar cobertura jurídica à doutrina intervencionista do governo norte-americano, com a esdrúxula teoria de que é necessário rever o conceito universalmente consagrado de “soberania” a fim de nele incluir a noção de “interdependência” das nações. O que em nosso caso significaria evidentemente “dependência” com relação aos Estados Unidos, pois não se vê muito bem os Estados Unidos aceitarem qualquer limitação de sua soberania por força de uma “interdependência” dela com relação ao Brasil ou qualquer outro país... No caso das nossas relações soberanas com os Estados Unidos, e deles conosco, qualquer “interdependência” somente pode ser num sentido apenas. Isso é óbvio. E “interdependência” num único sentido e sem reciprocidade se torna necessariamente “dependência”. “ (Prado Jr, 2014b, p. 138-139).

capitalismo, sempre há grande enfoque na questão agrária e seus efeitos na sociabilidade capitalista - inclusive sobre a urbana. Há certa preponderância do agrário sobre o urbano nas obras do historiador⁹.

Mas no que mais nos interessa aqui, é nesse aprofundamento, inclusive em temas de pesquisas mais concretas e empíricas, sobre a questão agrária, que Prado Jr. parece deixar de oscilar em vista do papel do direito. Quando o autor debruça na realidade agrária em suas complexidades obscurecidas, o papel ativo do direito aparece de forma mais transparente, afastando de qualquer economicismo.

Dessa forma, neste tema caro para o historiador, em vista da formação histórica do país e também por sua empreitada contra as teorias que afirmavam a existência de restos feudais ou semi-feudais no Brasil, propagandeada também pela esquerda¹⁰, Caio Prado Jr. debruça-se na concretude da realidade brasileira em suas especificidades locais com análises inclusive de campo em São Paulo e Pernambuco, e se depara com a questão do direito de forma mais aprofundada. Pois, essa análise metodológica diferenciada o faz ter uma compreensão mais clara da complexidade concreta obscurecida pelos elos causais que ganham profundidade no desenvolvimento das relações sociais. Nesse sentido aparecem formas jurídicas através das análises de casos e da compreensão mais acabada da formação e efetividade ou não das leis na realidade. Portanto, conclui-se aqui que é na obscuridade dos complexos elos causais que se engendram através das profundas mediações sociais que se pode encontrar a particularidade da função ativa - com eficácia, duração e lastro temporal - do direito no Brasil em suas reciprocidades reais. Ou seja, nos concretos e específicos limites e possibilidades da atuação do reflexo jurídico. Vejamos algumas passagens selecionadas.

O autor critica inicialmente, de forma contundente, os setores da esquerda que subestimam e ignoram a importância da legislação trabalhista para o campo e relaciona essa deficiência justamente com a incompreensão do passado colonial e escravocrata, como passado feudal. Nesse sentido, a crítica do autor aponta para a falta de

⁹ Uma questão a ser analisada na obra do historiador é a possível diferença de abordagem entre a sociabilidade do trabalho no campo e na cidade, se há um enfoque demasiado em apenas um deles, e como se dá a compreensão da função do direito como mediação nessas realidades. Aventa-se, conforme se expõe nesta seção, em vistas de *A Questão Agrária* e de *A Revolução Brasileira*, que haveria uma análise hiperbólica de um e atrofica do outro, se comparados entre si. Além disso, a própria composição dos conflitos através do direito, nas alterações da esfera produtiva e da formação da classe trabalhadora, no campo e na cidade, pode ser analisada de forma comparativa em vistas do fenômeno jurídico.

¹⁰ A problemática da questão agrária no Brasil é tomada por Prado Jr. numa perspectiva inicial de desconstruir as “deformações grosseiras” de certos conceitos estrangeiros utilizados na realidade brasileira, principalmente tendo como antagonista o PCB (Partido Comunista Brasileiro) e outros setores da esquerda (Prado Jr, 2014b, p. 36-37), que clamavam por uma “revolução antifeudal”.

compreensão das complexas e profundas especificidades da questão agrária, que ora são absorvidas por modelos estrangeiros ora por padrões urbanos-industriais. Assim, questões particulares dos trabalhadores do campo como sistemas de “parceria”, pagamentos in natura, em moradia, sem nenhuma regulação ou patamar mínimo que garantisse melhores condições para a vida no campo, além dos inúmeros casos sistêmicos de “escravidão disfarçada por dívidas”¹¹ ficaria completamente fora das análises de realidade da época. A reforma agrária não passava de um mandamento abstrato em que “apenas” se dividiria a terra, abandonando-se outras especificidades que ficam obscurecidas na análise vulgar dada pela compreensão de passado feudal no Brasil.

Além da escravidão por dívidas quase legalizada pelo código civil é notório também a prática de aliciamento de trabalhadores para territórios isolados do país carentes de mão-de-obra. Somente com o código penal de 1940 está prática se torna crime, mas não deixa de ser uma realidade, que indica profundos processos e especificidades na questão agrária a qual a lei está inserida com funções ativas.

Outras medidas restritivas da liberdade do trabalho rural se encontram nas disposições relativas ao aliciamento de trabalhadores (art. 1235 do Código Civil), que constituiu, aliás, crime legalmente definido até a promulgação do novo Código Penal de 1940, o qual limitou a incidência penal ao aliciamento para outras localidades do território nacional (art. 207). (Prado Jr, 2014a, p. 248)

Nesse caminhar, percebe-se uma função específica do fenômeno jurídico, de caráter econômico, que reflete a superexploração da classe trabalhadora rural e o rebaixamento das condições de vida. O direito cumprindo assim uma função, tanto na “escravidão por dívidas”, quanto no “tráfico de trabalhadores”, de manter formas coloniais e escravistas nas relações de trabalho no capitalismo brasileiro, oficializando e dando margens para a atuação dos grandes proprietários.

É nesses termos estruturais de grande desigualdade e opressão no campo que Prado Jr. vai apresentar a questão agrária no Brasil e o papel importante para ele de uma legislação que seja completa e eficaz nos seus efeitos pretendidos. A análise das

¹¹ Situação essa que se tornou particularmente notória nos seringais do Amazonas, onde foi descrita por Euclides da Cunha. Ela é, aliás, **praticamente legalizada pelo Código Civil Brasileiro, cujo art. 1230 dispõe que o locatário de serviços agrícolas responde pelos débitos do locador para com o locatário anterior. Note-se que essa disposição constituiu uma originalidade do direito brasileiro, sem correspondência em outras legislações.** O mesmo problema da insuficiência de mão de obra também generalizou em alguns lugares um verdadeiro tráfico de trabalhadores. Ainda recentemente os jornais noticiavam com destaque — embora não se tratasse nem de fato isolado, nem de novidade — a “venda” de nordestinos, transportados de caminhão, para fazendeiros de Minas Gerais e Goiás. (Prado Jr, 2014a, p. 232-233, grifos nosso).

legislações, principalmente, do “Estatuto do Trabalhador Rural (lei nº 4914 de 2 de março de 1963)” (Prado Jr, 2014a, p. 202) mas também sobre a lei instituída por Miguel Arraes em Pernambuco, propõem-se a deter o fenômeno numa perspectiva crítica em relação aos “seus defeitos, no que se refere à realidade brasileira, e ignorância (ou má-fé ou ambas?)” (*ibidem*). A análise pormenorizada pelo autor dos estatutos para o campo e os projetos de lei em discussão na assembleia legislativa de São Paulo apontam para grande falhas, “ignorância ou má-fé” que teriam poucas inserções nas profundas relações agrárias, isso se o interesse dessas cartas fosse de fato alterar a realidade no campo. De todo modo, Prado Jr. já vê nesses fenômenos jurídicos potencialidades que merecem um esforço social no processo de luta de classes para intensificar esse potencial engendramento social. Alterando e corrigindo no que for possível o fenômeno jurídico para abarcar todas as “condições tão peculiares e específicas” (Prado Jr, 2014a, p. 254) do campo.

O ponto de destaque que ele passa a se deter, com essa base conceitual, é, portanto, a luta pela reforma agrária e, também, a legislação social-trabalhista para o campo, que segundo ele contribuiria muito para as transformações estruturais. É esse segundo ponto que se destaca nesta pesquisa. Então, “Nesse terreno, a extensão da legislação social ao campo constitui fator essencial. Mas ainda mais que medidas legais, será de decisivos efeitos a luta dos trabalhadores por suas reivindicações imediatas.” (Prado Jr, 2014a, p. 247). Para o autor, era preciso, em meados do século XX, organizar a luta também em torno de reivindicações jurídicas, que além de efeitos imediatos trariam o fortalecimento da classe trabalhadora no campo. Ele vai buscar exemplificações dessa sua hipótese nos casos práticos de Pernambuco e São Paulo, além de se deter nos projetos e debates em torno do Estatuto do Trabalhador Rural que é aprovado pelo Congresso Nacional.

A relação entre reforma agrária e as reivindicações em torno da legislação social no campo é, para Caio Prado Jr., uma “função de complementariedade” e segue dizendo que

Trata-se, de um lado, da extensão da legislação social-trabalhista para o campo, isto é, de proporcionar ao trabalhador rural proteção legal adequada que lhe assegure melhores condições de vida, tal como vem sendo praticado de vinte e tantos anos para cá com relação ao trabalhador urbano da indústria e do comércio. De outro lado, prevê-se a modificação da estrutura da propriedade fundiária rural no sentido de corrigir a extrema concentração que caracteriza essa propriedade, a fim de proporcionar aos trabalhadores rurais mais oportunidades de acesso à posse e utilização da terra em proveito próprio. (Prado Jr, 2014a, p. 250-51)

A legislação trabalhista no campo, portanto, teria a função ativa, em torno das suas reivindicações e lutas por direitos, que fique claro, de elevar a um patamar legal mínimo de condições de vida e trabalho, contribuindo de forma complementar para transformações estruturais, segundo o historiador paulista, duas frentes de luta da reforma agrária (“duas perspectivas”): “a legislação social-trabalhista e a desconcentração da propriedade fundiária rural” (Prado Jr, 2014a, p. 252).

Desta forma, pegando exemplos nacionais do Estatuto do Trabalhador Rural e também casos particulares de Pernambuco e São Paulo, Prado Jr. se detém em cada particularidade e aponta a potencialidade complementar da legislação social-trabalhista para o trabalhador rural se aliada a processos que possam engendrar a reforma agrária de forma mais profunda. Traz, por exemplo, a necessidade de uma legislação tributária territorial orientada para este objetivo e que possa atacar a subutilização da terra, desde o latifúndio improdutivo até o que mais possa ser visto como reserva especulativa de terra. (Prado Jr, 2014a, p. 264). Assim, uma tributação progressiva que onerasse a subutilização das terras, seria um fator, mesmo que lento, mas complementar para a desconcentração da propriedade fundiária e para a reforma agrária. Mas, ao contrário, ocorre que a competência tributária passa em 1961 a ser da administração municipal, segundo ele, estaria mais ainda sob o controle dos grandes proprietários e incapaz de significar grandes mudanças.

Outro ponto de destaque nessas potencialidades do reflexo jurídico se aliado com movimentações sociais seria a importante criação da

Justiça do Trabalho Rural separada da atual Justiça do Trabalho. Esta última é especializada no setor do trabalho na indústria e no comércio, bem distinto do rural.[...] Essa duplicidade da Justiça do Trabalho, cada qual numa esfera econômica, se enquadra perfeitamente na Constituição Federal onde está prevista a criação de outros órgãos da Justiça do Trabalho além daqueles expressamente referidos na mesma Constituição (art. 122, §4o). (Prado Jr, 2014a, p. 272)

Ressalta-se nesse ponto mais uma vez o destaque dado à questão agrária em contraposição ao problema urbano. Longe de estarem atomizadas, uma em relação à outra, sendo que o autor traz justamente o papel que a ausência de legislação trabalhista no campo cumpre para favorecimento do exército de trabalhadores em condições precárias para se apresentar ao setor urbano-industrial em condições de submissão, o realce ao problema agrário traz algumas secundarizações de questões jurídicas importantes na cidade.

Em vista do fenômeno jurídico, as leis sociais e trabalhistas urbanas, com a *Consolidação das Leis Trabalhistas* (CLT), por exemplo, só são citadas pelo autor, que segundo ele conseguiram elevar a condição de vida dos trabalhadores da cidade, quando ele está comparando a situação do trabalhador urbano com a rebaixada condição do trabalhador do campo. Assim, as leis para a cidade acabam interessando apenas na comparação com a situação agrária. Esta comparação vai no sentido de realçar o grande lapso entre uma (legislação urbana) e outra (legislação rural), ficando durante longos anos os trabalhadores rurais sem nenhuma garantia jurídica, o que incomodava em demorado o autor, principalmente por não incomodar os setores da esquerda à época. Portanto, não tratar especificadamente da CLT e das legislações sociais na cidade, nem da formação da classe trabalhadora urbana de forma mais detalhada, pode ser apontada como uma limitação do pensamento caiopradiano. Mesmo com o seu justificado interesse na questão agrária.

A luta de classe na cidade e a formação da classe trabalhadora urbana na primeira metade do século XX não ganha destaque, assim, como as lutas no campo. A Consolidação das Leis Trabalhistas, por exemplo, apesar de ser apresentada como uma carta que melhorou a condição de vida dos trabalhadores da cidade, pelo autor, apenas é utilizada na narrativa para ser utilizada como parâmetro de atraso dos trabalhadores no campo. De uma forma geral, em relação às potencialidades do fenômeno jurídico para a melhoria da condição de vida dos trabalhadores e também para mudanças mais profundas como a reforma agrária eram tidas por Caio Prado Jr. como de grande valor, numa visão apesar das inúmeras críticas, também otimista em relação aos efeitos das regulações jurídicas de teor social e trabalhista. A evidência realçada pelo historiador em relação a essas distorções se deve ao fato de não ter se ampliado o raio das lutas e reivindicações a partir da compreensão pelos trabalhadores dos efeitos benéficos da legislação trabalhista. A regulação trabalhista para a cidade em 1942 com a CLT salta os olhos de Prado Jr. no que tange o atraso na melhoria da condição de vida e a grande exploração desmedida dos trabalhadores rurais.

De uma ou de outra forma, perde-se o impulso e a força necessários para uma ação fecunda e uma mobilização eficiente da massa trabalhadora rural. E isso precisamente naquele terreno de maior conteúdo e potencialidade revolucionários. Temos a prova cabal disso nestes vinte e tantos anos decorridos desde quando a Consolidação da Legislação Trabalhista de 1943 assegurou alguns direitos e vantagens aos trabalhadores, entre outros o salário mínimo, sem que nada se fizesse, a não ser muito recentemente, e assim mesmo, salvo em Pernambuco, muito pouco para tornar efetivas aquelas disposições legais. Nenhum passo foi dado, nenhuma medida foi

tomada para esclarecer a massa trabalhadora rural de seus direitos, para lhe abrir perspectivas, estimulá-la em sua luta. E essa inércia não se explica única nem principalmente pelas dificuldades, sem dúvida consideráveis, mas longe de insuperáveis, de acesso ao campo, nem tampouco, também, pela subestimação da questão agrária, que também existiu. A razão principal por que não se mobilizou ou pelo menos tentou seriamente mobilizar a massa trabalhadora rural na base de reivindicações por melhores condições de trabalho e emprego se deveu ao fato de essas reivindicações não se considerarem essenciais, nem mesmo suficientemente importantes no processo revolucionário do campo brasileiro, que deveria obedecer, segundo a teoria oficial consagrada e indiscutivelmente aceita, ao esquema da revolução antifeudal: supressão das relações semifeudais de produção, em particular e diretamente pela destruição do latifúndio. (Prado Jr, 2014b, p. 42)

Pelas passagens e interpretações selecionadas, percebe-se, portanto que a constante oscilação entre o economicismo e a função ativa do direito deixa de ser apontada, propriamente, quando Prado Jr. se debruça com maior rigor sobre as profundas especificidades da realidade brasileira e de suas práticas sociais. A consolidação do capitalismo brasileiro de via-colonial cobra respostas particulares do direito em graus de protagonismo de acordo com cada situação. Quando se depara com problemas econômicos como o do imperialismo e do processo de industrialização dependente, mesmo que em certa medida, subsumido à política, o reflexo jurídico e sua função ativa aparecem em suas especificidades, compondo interesses em disputa. Em contrapartida, em relação ao problema agrário o grau de apreensão da especificidade do real ganha maior profundidade e os engendramentos ora obscuros passam a deter maior transparência.

Considerações finais

Inicialmente, pensando toda a trajetória desde o processo de gênese até a consolidação das formas ideológicas, a par das especificações constantes entre os complexos sociais, pode-se afirmar que não se pode ignorar o fato de que para a compreensão de uma forma também passa pela compreensão da especificidade de outra forma. Em outras palavras, a despeito da especificidade, não há uma análise pura da política, do direito ou da administração, nem seria possível de fato, já que esses fenômenos se encontram numa unidade inquebrantável dentro do todo social. Da mesma forma mesmo que as fronteiras, frente a complexificação social, não encontrem-se mais tão amalgamadas, é nítido que estão em constante processo de reflexividades. Compreender a função ativa específica do direito nesse sentido também exige um

cuidado com a especificidade das outras formas de prática social. Essa conclusão advém da própria análise empreendida por Prado Jr. quando os fenômenos aparecem com engendramentos funcionais entre si.

Como visto a diferença mais abrupta na apreensão caiopradiana do direito em relação à questão agrária se dá pelo fato do objeto e do método empenhados na pesquisa tomar as complexas especificidades, a qual o direito faz parte e tem sua função, portanto ganhando transparência. Prado Jr. deixa de oscilar *entre o economicismo e a função ativa do direito* quando trata da questão agrária, pela concretude da análise atingir graus de profundidade.

Quando Caio Prado Jr. foca com maior propriedade na função ativa do direito, seja nas reformas econômicas contra o imperialismo, seja na legislação para o trabalhador rural, aparecem possibilidades de engendramentos do direito em que indicariam transformações mais substanciais nas bases coloniais-escravocratas do capitalismo brasileiro, mas longe de representar um otimismo infundado em relação ao fenômeno jurídico por parte do autor, pelo contrário, estas possíveis mediações estão sempre conectadas à ideia de mobilização social e de “árdua luta”, demonstrando que a complexidade dos elos causais na sociabilidade capitalista ganha profundidades que exigem uma análise imanente que possa transparecer o que está obscuro.

Referências bibliográficas

ASSUNÇÃO, Vânia Noeli Ferreira de. **Constituição do Capitalismo Industrial no Brasil: a via colonial.** Verinotio - Revista On-line de Educação e Ciências Humanas. Nº 1, Ano I, periodicidade semestral. – ISSN 1981-061X; Outubro de 2004.

ASSUNÇÃO, Vânia Noeli Ferreira de; RAGO FILHO, Antonio; SARTÓRIO, Lúcia Ap.; VAISMAN, Ester. **A trajetória de J. Chasin teoria e prática a serviço da revolução social.** Entrevista com os Profs. Drs. Antonio Rago Filho e Ester Vaisman Por Lúcia Ap. Valadares Sartório e Vânia Noeli Ferreira de Assunção. n. 9, Ano V – Publicação semestral – ISSN 1981-061X – Edição Especial: J. Chasin. , nov. 2008.

CHASIN, José. **O integralismo de Plínio Salgado: forma de regressividade no capitalismo hípertardio.** 2 ed. Belo Horizonte/São Paulo: Una Editoria/Estudos e Edições Ad Hominem, 1999.

COUTINHO, Carlos Nelson. **A visão do Brasil na obra de Caio Prado Júnior;** Trabalho apresentado no Encontro Anual da ANPOCS, em Águas de São Pedra, SP, GT - Movimentos e Partidos de Esquerda; outubro/1988

IANNI, Octavio. **Estado e Capitalismo.** 2ª Ed. revista e ampliada: Editora Brasiliense. São Paulo, 1989.

LUKÁCS, G. **Para uma ontologia do ser social**. vol. 1. São Paulo, Boitempo 2012.

MARX; ENGELS, F. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. **O Capital**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

PAÇO CUNHA, E. **Marx e Pachukanis**: do fetiche da mercadoria ao “fetiche do direito” e de volta. n. 19, Ano X– Publicação semestral – ISSN 1981-061X. abr./2015a.

_____. **Movimento real da forma política em Marx**: elementos para a crítica dos “aparelhos repressivos” como síntese do estado capitalista. Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas sobre Marx e o Marxismo da Universidade Federal Fluminense, Niterói/RJ, 2015b.

PRADO JR., Caio. **A Questão Agrária no Brasil**. São Paulo. Companhia das Letras. 2014a.

_____. **A Revolução Brasileira**. São Paulo. Companhia das Letras. 2014b.

_____. **História Econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

RAGO FILHO, Antônio. **A Ideologia 64**: os Gestores do Capital Atrófico. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Estudos Pós-graduados em Ciências Sociais, PUC-SP, mimeo. 1998.

_____. **A teoria da Via Colonial de objetivação do capital no Brasil**: J. Chasin e a crítica ontológica do capital atrófico. Santo André. Verinotio revista on-line – n. 11, Ano VI, abr./2010, ISSN 1981-061X

REIS, J. C., **Anos 1960: Caio Prado Jr. e "A Revolução brasileira"**. Rev. bras. Hist. vol.19 n.37, São Paulo, Set. 1999.

RODRIGUES, A. B., **A função do direito na formação do capitalismo brasileiro de via colonial em Caio Prado Jr.** Dissertação de Mestrado (Direito). Juiz de Fora. UFJF/PPGDI. Março de 2017.

VAISMAN, E. **Ideologia e sua determinação ontológica**. Verinotio, Belo Horizonte, n. 12, 2010.

_____. **A Determinação Marxiana da Ideologia**. Tese de doutorado (Educação). Belo Horizonte: UFMG/FAE. 1996.